



Número: **0800674-95.2020.8.10.0128**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única de São Mateus**

Última distribuição : **19/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)			
HAMILTON NOGUEIRA ARAGAO (RÉU)			
ATANILDO PEREIRA DE OLIVEIRA (RÉU)			
JEFFERSON LUIS PINHEIRO SOUSA (RÉU)			
LUCELIA MARTINS DA COSTA (RÉU)			
TELMA DA SILVA VIEIRA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29396 365	19/03/2020 08:25	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MATEUS, ESTADO DO MARANHÃO.

PA n.º 06/2019 SIMP 914-068/2018 apenso NF 90-2018

Requeridos: HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO e OUTROS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício das atribuições legais, com base nas peças de procedimento administrativo em anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 127, *caput* e 129, III da Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 13/91, Lei 8.429/92, Código de Processo Civil e demais dispositivos legais pertinentes, propor

ACÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA



em desfavor de

-

HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO, brasileiro, advogado, nascido em 04/07/1964, CPF 254.972.513-15, **Prefeito de São Mateus do Maranhão**, domiciliado na Rua das Flores, nº 42, centro ou na Praça da Matriz, centro (centro administrativo de São Mateus do Maranhão), em São Mateus do Maranhão;

ATANILDO PEREIRA DE OLIVEIRA – brasileiro, casado, Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, CPF nº 716.579.403-49, residente e domiciliado na Rua da Paz, 20, Centro, São Mateus, CEP: 65.470-000;

JEFFERSON LUÍS PINHEIRO SOUSA, brasileiro, casado, Secretário Municipal de Saúde, CPF 467.863.763-04, residente e domiciliado na Av. Antônio Pereira Aragão, 701, Centro, São Mateus, CEP: 65.470-000;

LUCÉLIA MARTINS DA COSTA, brasileira, solteira, Secretária Municipal de Saúde (contrato 2018), CPF 804.371.763-04, residente e domiciliada na Av. Antônio Pereira Aragão, Centro, São Mateus, CEP: 65.470-000;

TELMA DA SILVA VIEIRA, brasileira, casada, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 279.219.053-15, residente e domiciliado na Av. Antônio Pereira Aragão, 708, Centro, São Mateus, CEP: 65.470-000.

1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição da República dispõe em seu art. 127 que: "***O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis***", e no art.129, III, dispõe que compete ao Ministério Público: "***promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos***".



Registre-se, ainda, que a Lei n° 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) estabelece *que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos* (art. 25, IV, "a").

A Lei 8.429/92, que disciplina as normas e sanções aplicáveis aos casos de improbidade administrativa, prevê, expressamente, a legitimidade do Ministério Público, nos seguintes termos:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

Em face dos fundamentos legais apresentados, o Ministério Público tem total legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação.

-

-

2. BREVE SÍNTESE DA LIDE

Constatou-se no bojo do Procedimento Administrativo n.º **06/2019** que **HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO**, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Mateus, e demais demandados, ocupantes de cargos de Secretários Municipais, praticaram ato de improbidade administrativa **ao realizar contratação de pessoal sem concurso**, incorrendo nas práticas de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, V da Lei. 8.429/92.

3. DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELOS DEMANDADOS

-



Com base em ofício enviado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, ao qual foi anexada decisão de nulidade de contrato de trabalho de servidor público por ausência de concurso, foi instaurado o procedimento preliminar investigatório - PA 06/2019, ao qual foi anexada outra correspondência enviada pela Justiça de Trabalho que dava conta de caso similar.

Verificou-se que no Município de São Mateus, está sendo usando ardil como forma de contratar servidores, sem a realização de concurso, usando-se de forma fraudulenta, de cooperativas, com vistas a simular a contratação de empregados/cooperados, num flagrante pseudocooperativismo, sem qualquer direito trabalhista, visto que tal contrato, *de per si*, já nasce nulo em sua essência.

Registra-se que a “suposta” cooperativa tem como missão fornecer mão de obra para a municipalidade. Assim, o único intuito do “cooperado” é atender aos anseios da tomadora de serviços, de maneira, que tal mão de obra nada mais é do que servidores públicos, sem concurso, sem carteira de trabalho assinada ou quaisquer outros direitos trabalhistas.

Observa-se isso claramente diante do próprio objeto do contrato firmado, veja: “**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZA EM CARATÉR COMPLEMENTAR DE APOIO ADMINISTRATIVO E EXPEDIENTE PARA SUPRIR A CARÊNCIA DE PESSOAL....**”

Constam nos autos cópia do contrato e termos aditivos, firmados com a Cooperativa de Trabalho São Luís - CTSLZ.

Assim temos que foram realizados os seguintes contratos:

Contrato nº 20160124/2016 – Ref. Pregão Presencial nº 023/2016

OBJETO: Contratação de mão-de-obra terceirizada em caráter complementar de apoio administrativo e expediente para suprir a carência de **Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, Finanças** e Planejamento da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão - MA, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

VALOR: R\$ 2.793.000,00 (Dois Milhões, Setecentos e Noventa e Três Mil Reais)



PRAZO DE VIGÊNCIA: 07(meses) a contar da data da assinatura (assinado em: 08.06.2016).

SERVIÇOS CONTRATADOS: copeiragem (copeiras) - **quant. 30**; Limpeza e conservação (OASG e GARIS) - **quant. 60**; Apoio ao Transporte (motorista de veículos em geral) - **quant. 10**; Recepção (receptionista) - **quant. 30**; Serviços de Digitação e Informática - **quant. 30**; Serviços de Apoio Técnico Administrativo (AUX. ADMINISTRATIVO) - **quant. 30**; Serviços de Almojarifado - **quant. 10**; Serviço de Manutenção de Prédios (eletricista, hidráulicos, etc.) - **quant. 10**; Serviços de Apoio Urbanístico (coordenação em Secretarias, por exemplo) - **quant. 30**.

TOTAL DE CONTRATADOS OU COOPERADOS: **230**

Contrato nº 20160125/2016 – Ref. Pregão Presencial nº 023/2016

OBJETO: Contratação de mão-de-obra terceirizada em caráter complementar de apoio administrativo e expediente para suprir a **carência de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal** de São Mateus do Maranhão - MA.

VALOR: R\$ 2.450.000,00 (Dois Milhões, Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 07(meses) a contar da data da assinatura (assinado em: 08.06.2016).

SERVIÇOS CONTRATADOS: copeiragem (copeiras) - **quant. 20**; Limpeza e conservação (OASG e GARIS) - **quant. 20**; Apoio ao Transporte (motorista de veículos em geral) - **quant. 10**; Recepção (receptionista) - **quant. 50**; Serviços de Digitação e Informática - **quant. 40**; Serviços de Apoio Técnico Administrativo (AUX. ADMINISTRATIVO)-**quant. 25**; Serviços de Almojarifado - **quant. 20**; Serviço de Manutenção de Prédios (eletricista, hidráulicos, etc.) - **quant. 10**; **Serviços de Segurança** (serviços de Guarda Municipal, por exemplo) - **quant. 10**.

TOTAL DE CONTRATADOS OU COOPERADOS: **205**

Contrato nº 20160126/2016 – Ref. Pregão Presencial nº 023/2016



OBJETO: Contratação de mão-de-obra terceirizada em caráter complementar de apoio administrativo e expediente para suprir a **carência de Pessoal da Secretaria Municipal de SAÚDE da Prefeitura Municipal** de São Mateus do Maranhão - MA.

VALOR: R\$ 1.862.000,00 (Um Milhão, Oitocentos e Sessenta e Dois Mil Reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 07(meses) a contar da data da assinatura (assinado em: 08.06.2016.

SERVIÇOS CONTRATADOS: copeiragem (copeiras) – **quant. 20**; Limpeza e conservação (OASG e GARIS) -**quant. 30**; Serviços de Digitação e Informática - **quant. 20**; Serviços de Apoio Técnico Administrativo (AUX. ADMINISTRATIVO) - **quant. 20**; Serviços de Almoxarifado - **quant. 10**; Serviço de Manutenção de Prédios (eletricista, hidráulicos, etc) - **quant. 10**; e, Serviços de Técnicos em Saúde - **quant. 20.**

TOTAL DE CONTRATADOS OU COOPERADOS: **130**

Contrato nº 20160127/2016 – Ref. Pregão Presencial nº 023/2016

OBJETO: Contratação de mão-de-obra terceirizada em caráter complementar de apoio administrativo e expediente para suprir a **carência de Pessoal da Secretaria Municipal de EDUCAÇÃO da Prefeitura Municipal** de São Mateus do Maranhão - MA.

VALOR: R\$ 2.058.000,00 (Dois Milhões e Cinquenta e Oito Mil Reais)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 07(meses) a contar da data da assinatura (assinado em: 08.06.2016.

SERVIÇOS CONTRATADOS: copeiragem (copeiras) - **quant. 40**; Limpeza e conservação (OASG e GARIS) - **quant. 40**; Apoio ao Transporte (motorista de veículos em geral) - **quant. 30**; Serviços de Apoio Técnico Administrativo (AUX. ADMINISTRATIVO) - **quant. 25**; Serviços de Almoxarifado; Serviço de Manutenção de Prédios (eletricista, hidráulicos, etc.) - **quant. 10** e Serviços de Seguranças (como VIGIA, por exemplo) -**quant. 40.**



TOTAL DE CONTRATADOS OU COOPERADOS: **185**

Registra-se que a soma dos valores acima perfazem o montante de **R\$ 9.163.000,00** (NOVE MILHÕES, CENTO E SESENTA E TRÊS MIL REAIS), enquanto que a quantidade de contratados/cooperados é de **750 CARGOS**.

Observa-se ainda, que TODOS esses contratos, tiverem, cada um, dois Termos Aditivos prorrogando-se sua vigência até janeiro de 2018.

Ora, se formos considerar o valor total do contrato, dividido pela quantidade de vagas, temos que cada contratação custou aos cofres de São Mateus, o valor de R\$ 12.217,33 (em 7 meses), isto é, cada contratação saiu ao final por R\$ 1.745,33 por mês. Diga-se muito maior do que é pago para a maioria desses cargos que é a média de um salário-mínimo. Se considerarmos ainda, que em 2016 o valor de Salário-mínimo era de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Veja que cada contratação saiu mais que o dobro do salário-mínimo vigente. De maneira, que não se pode nem considerar que tal modalidade de contratação “ilegal” é mais econômica aos cofres públicos.

Mas não e só. Pasmem!

Em 2018 o Município de São Mateus, através dos demandados acima realizou o Pregão Presencial nº 20/2018 e assinaram mais cinco contratos com o mesmo objeto, ou seja, “CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZA EM CARATÉR COMPLEMENTAR DE APOIO ADMINISTRATIVO), todos com a mesma COOPERATIVA de TRABALHO e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SÃO LUÍS.

Todos os contratos foram assinados em **04 de julho e o prazo de vigência até 31 de dezembro de 2018**. A soma total dos contratos é de **R\$ 3.968,099,52** (três milhões, novecentos e sessenta e oito mil, noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos).



Assim sendo, observa-se que o Município de São Mateus, por meio de seus representantes legais, gastou mais de TREZE MILHÕES em contratações de cooperados/servidores entre 2016 e 2018, ou seja em apenas três anos, ou seja, gastando mais de QUATRO MILHÕES e TREZENTOS MIL reais por ano, em média.

Ora, todos esses funcionários/servidores foram contratados ao arrepio da legislação, sem realizar nenhum concurso público ou seletivo, em evidente desrespeito ao princípio da impessoalidade, o Município, por meio de seus representantes legais, contratou, sem realizar qualquer seleção, como servidores públicos, MAIS DE SETECENTAS PESSOAS POR ANO, evidenciando a contratação irregular.

Tais contratações não podem ser consideradas como de excepcional necessidade, eis que muitas delas perduraram por quase todo o mandato, sem que houvesse a mínima preocupação em realizar concurso público para prover os cargos vagos. Observa-se prática improbidade reiterada por parte dos gestores, que por vários anos consecutivos, vêm realizando contratações, com roupagem de prazo determinado, posto que demitem os servidores/cooperados no final de cada ano e os contratam no ano seguinte, sem qualquer situação de excepcionalidade.

Diante disso temos que **a cooperativa CTSLZ, empresta sua estrutura formal para dar aparência de legalidade às contratações feitas diretamente pelo Município, sem concurso público.**

Por tais razões estão caracterizados atos de improbidade por parte de todos os requeridos que dolosamente contrataram trabalhadores, por meio de cooperativa, para exercerem atividades de servidores efetivos, sem a realização de concurso público.

4 - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

De pronto, registra-se que o Sr. **Hamilton Nogueira Aragão**, enquanto ocupante do Cargo de Prefeito é ordenador de despesas e responsável direto pelas contratações acima descritas.

ATANILDO PEREIRA DE OLIVEIRA – Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, assinou os seguintes contratos: **20160124/2016; 20180164/2018 e 20180165/2018.**

JEFFERSON LUÍS PINHEIRO SOUSA - Secretário Municipal de Saúde (entre 2016 a 2017), assinou o contrato **20160126/2016**



LUCÉLIA MARTINS DA COSTA, Secretária Municipal de Saúde, CPF 804.371.763-04, assinou os seguintes contratos: **20180161/2018 e 20180162/2018**.

TELMA DA SILVA VIEIRA, Secretária Municipal de Educação, assinou os seguintes contratos: **20160125/2016 e 20160127/2016; 20180163/2018**.

Os tribunais trabalhistas há muito já reconhecem a ilegalidade desse tipo de prática, tanto sob o prisma do concurso público, como da fraude à direitos trabalhistas. Reproduz-se abaixo alguns julgados relativos à matéria:

COOPERATIVA. FRAUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. COOPERATIVA. FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. CONFIGURADA A TENTATIVA DE FRAUDE A PRECEITO CONSTITUCIONAL E A NORMA CONSOLIDADA, TENDO EM VISTA QUE A COOPERATIVA, ATRAVÉS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, JUNTAMENTE COM O ÓRGÃO PÚBLICO, BURLAM O DISPOSTO NO ART. 37,

INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEVANDO AO EMPREGO PÚBLICO PESSOAS SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO E, AINDA, IMPEDEM A APLICAÇÃO DAS NORMAS PROTETIVAS AO TRABALHO. ATUA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ATRAVÉS DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NA DEFESA DE INTERESSES SOCIAIS INDISPONÍVEIS, DE ACORDO, INCLUSIVE, COM SUA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE PROTEGE DIREITO DIFUSO DE TODOS OS TRABALHADORES QUE, EM POTENCIAL, PODERIAM TER PARTICIPADO DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS QUADROS DO MUNICÍPIO-RÉU, CUJOS EMPREGOS FORAM OCUPADOS POR TRABALHADORES INTERMEDIADOS POR COOPERATIVA E, ESSES MESMOS TRABALHADORES, TÊM SEUS INTERESSES SOCIAIS DEFENDIDOS, UMA VEZ QUE BURLADOS DIREITOS TRABALHISTAS ATRAVÉS DA FALSA SITUAÇÃO DE COOPERATIVADO. (TRT-1 1058200232201007 RJ 01058-2002-322-01-00-7, Relator: JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIÉGAS PARANHOS, Data de Julgamento: 14/06/2004, TURMA 3, Data de Publicação: DORJ DE 13/07/2004, P. III, S. II, FEDERAL).

RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. FRAUDE AOS DIREITOS TRABALHISTAS. Caso em que a reclamante era empregado da cooperativa, a qual atuava como mera empresa gestora de mão de obra ou de fornecimento de mão de obra, não havendo trabalho tipicamente cooperado.



Fraude aos direitos trabalhistas que contou com a participação do Município, tomador dos serviços por intermédio da cooperativa.

Condenação subsidiária do recorrente que se confirma, observados os limites da lide e, ainda, a caracterização da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, atraindo a aplicação do art. 37, § 6º, da Constituição, bem como dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Recurso do segundo reclamado desprovido. (TRT-4 - RO: 00000869720135040512 RS 0000086 - 97.2013.5.04.0512, Relator: WILSON CARVALHO DIAS, Data de Julgamento: 26/03/2014, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves).

5 – DO DIREITO

O concurso é considerado meio de moralização da Administração Pública por oferecer oportunidade para que qualquer brasileiro concorra a uma vaga no serviço público e mostre-se merecedor de exercer sua função por seus próprios méritos, sem apadrinhamento político. Por tal razão, os juristas e até mesmo os leigos são unânimes em louvar como um avanço essa exigência constitucional para investidura em qualquer cargo público.

Dispõe a **Carta Magna**, em seu **art. 37, caput, II**, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19/98:

“A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Qualquer investidura que transgrida o preceito constitucional é absolutamente nula, até por expressa disposição do § 2º do mesmo artigo:

“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;”

Evidentemente, não estamos diante de cargos em comissão, pois não é possível que quase todos os serviços públicos sejam exercidos por comissionados, principalmente porque a própria Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, V, define que as funções de confiança e os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Ademais, o inciso II exige que a lei – *in casu*, a municipal – declare quais são os cargos em comissão.

Além da ressalva quanto aos chamados cargos de confiança, prevista no inciso II acima, existem também as **contratações por tempo determinado** excepcionadas e definidas no **inciso IX** do mesmo dispositivo:



“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

A Constituição Federal deixa bem clara e restrita a possibilidade dessa espécie de contratação, exigindo a presença simultânea dos seguintes requisitos, ou seja, a ausência de qualquer um deles já a descaracteriza:

- # estabelecimento, em lei, dos casos enquadráveis nessa situação;
- # prazo determinado para contratação;
- # necessidade excepcional de interesse público.

Ora, o Município de São Mateus, no período em questão (2016 a 2018) em que o réu é o Prefeito e os demais demandados Secretários Municipais - não efetuou contratações por prazo certo, mas permitiu que os agentes admitidos sem concurso público trabalhassem durante todo esse período, com nítida feição de tempo indeterminado sem que tenha ocorrido necessidade excepcional, o que só existiria em situações emergenciais, tais como secas, enchentes e outras calamidades públicas.

Evidentemente, os requisitos não são preenchidos pelos contratos abordados nestes autos. Os servidores, além de ocuparem vagas que nunca foram preenchidas por efetivos, trabalham por período indeterminado, com contratos prorrogados anualmente. Por fim, não se tem notícia de qualquer seleção, a não ser o arbítrio do Chefe do Executivo.

É de se salientar, como demonstrado, que diversas pessoas estão sendo recontratadas há muito tempo, e as contratações por prazo determinado constituem mera simulação, isso quando por mera divergência política, não são sumariamente retirados do quadro de servidores. Por outro lado, ainda que fosse a única contratação, repita-se, **não se submeteram a prévio processo seletivo e suas funções se referem a necessidades permanentes da Administração Pública, jamais necessidade de excepcional interesse público que, por sua natureza, são episódicas e imprevistas.**

Não existe possibilidade de enquadrar os servidores contratados, sem processo seletivo, nas exceções da lei, pois não se pode dizer que há necessidade excepcional para manutenção de todos. Caracterizam-se, assim, tais contratos como irregulares sem necessidade de tecer maiores detalhes.

A propósito, vale citar o Parecer Normativo nº 2/95 do TCM da Bahia, que trata das contratações efetivadas pelos Municípios sem a observância do concurso público, publicado na Revista Jurídica Administração Municipal, ano I, nº 10, págs. 45 a 47, do qual vale destacar o seguinte trecho:



*“Atente-se, não obstante, que a contratação de servidor por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, além de ser **breve e autorizada por lei, NÃO EXCEPCIONA INDEFINIDAMENTE A REGRA CONSTITUCIONAL DO SERVIÇO PÚBLICO.**” (sem destaque)*

.....

*“Salientamos, por fim, em tendo a Administração admitido pessoal ao arrepio da Constituição, que o Gestor terá cometido **GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, NA HIPÓTESE CONSTITUCIONAL, havendo, em consequência, proporcionado INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL DECORRENTE DE ATO DE GESTÃO INCONSTITUCIONAL, ILEGÍTIMO E NÃO RAZOÁVEL.**” (grifos originais)*

As ações e omissões dos requeridos elencadas neste processo enquadram-se no art. 11, caput e incs. I e II da Lei nº 8.429/92:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do [art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#).



Ainda que contratações sem concurso nem sempre tragam dano concreto ao patrimônio público, maculam vários princípios relacionados à Administração Pública, tais como a moralidade, a legalidade, a impessoalidade e a eficiência. Vale transcrever trecho do artigo “*A contratação irregular de servidores como ato de improbidade administrativa*”, da lavra de uma das maiores autoridades baianas no assunto, Carlos Frederico Brito dos Santos, doutrina que foi publicada no Jornal “A Tarde”, de 23 de junho de 2000:

“[Na hipótese de contratação sem concurso público com a efetiva prestação do serviço], apesar de não ter havido efetivo prejuízo ao erário, o gestor terá praticado ato de improbidade administrativa por ter violado diversos princípios da administração pública, como o eficiência (porque no concurso presume-se a escolha dos melhores candidatos para os quadros da administração pública), da impessoalidade (porque a escolha do contratado é dirigida a determinadas pessoas em detrimento de outras por uma série de motivos, inclusive clientelismo político e outros tipos escusos de favorecimento), moralidade (porque o trato da coisa pública impõe que se acatem parâmetros éticos específicos - públicos, incompatíveis com o favorecimento de poucos), da isonomia (porque, se todos são iguais perante a lei, devem ter a mesma oportunidade, inclusive para o acesso ao serviço público) e legalidade (porque o ordenamento jurídico veda tal prática).”

Cotejando-se os dispositivos legais acima mencionados com a narrativa constante da presente exordial, verifica-se a perfeita subsunção do fato à norma, eis que restou positivado no procedimento em anexo que os Demandados praticaram ato de improbidade administrativa violadores de princípios constitucionais, bem assim das normas acima mencionadas.

Assim, devem ser aplicadas ao réu as sanções previstas no art. 12, inciso III, da multicitada Lei de Improbidade Administrativa, as quais preveem:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

(...)

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos”



6 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

- a) a **notificação** dos réus, para, querendo, manifestarem-se, na forma e no prazo do art. 17, § 7º, Lei 8.429/92 e, depois de recebida a inicial, as suas citações;
- b) o **RECEBIMENTO DA INICIAL** e posterior **CITAÇÃO** dos requeridos para que no prazo de lei, querendo, apresentem contestação à presente ação, sob pena de revelia;
- c) a **citação** do Município de São Mateus, na pessoa do seu Procurador Geral, para, querendo, integrar a lide, como litisconsorte ativo;
- d) **AUTORIZAR** a produção de todo tipo de prova admissível no ordenamento jurídico (depoimento pessoal dos réus, testemunhal, documental, pericial, vistoria, inspeção judicial, etc.);
- e) a **procedência** do pedido principal, qual seja a condenação dos acionados, nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, no que couber, bem como no ônus da sucumbência;
- f) a condenação dos requeridos nas custas processuais;
- g) dispensar o Ministério Público de pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (artigo 18 da Lei n.º 7.347/85);
- h) **INTIMAR PESSOALMENTE** o membro do Ministério Público de todos os atos e termos processuais;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pelo depoimento pessoal dos acionados, sob pena de confissão, pela oitiva de testemunhas e pela juntada de documentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Mateus/MA, 19 de março de 2020.

ALESSANDRA DARUB ALVES

Promotora de Justiça



TESTEMUNHAS:

ANDERSON REIS DE FREITAS – COOPERATIVA SLZ – CPF 861.637.443-49 – Rua das Paparaúbas, nº 26, quadra, 19, sala, 15, Bairro Jardim São Francisco, São Luís-MA.

SERVIDORES CONTRATADOS:

ANTONIA ROSANA ALMEIDA DA COSTA- povoado PEDREIRAS, SÃO MATEUS

BERNARDO MARQUES DA SILVA referentes a agosto de 2017 – povoado DENDE, zona rural de São Mateus;

CARLOS TERCIO RODRIGUES PORTELA – Avenida Rodoviária, 410-A, centro, São Mateus.

ANTONIA MARGARETE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO – RUA PRIMAVERA, 290-A, centro, São Mateus

MARIA LINDINALVA RODRIGUES DE SOUSA – Rua Paraíba, 21, Vila Barreto, São Mateus.

JOSÉ MARTINS BANDEIRA, presidente do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - SINDSEMA, com sede administrativa na Rua da Caema, nº 09, Bairro Avenida Piqui - São Mateus do Maranhão/MA.

